

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2013.

Estabelece a adequação da Regularização Ambiental e do Licenciamento Ambiental de atividades produtivas e de infraestrutura em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a importância do licenciamento ambiental das atividades desenvolvidas em Projetos de Assentamento de reforma agrária para promover a adequada utilização dos recursos naturais;

Considerando a necessidade de adequação dos procedimentos de regularização ambiental nos Projetos de Assentamento de reforma agrária aos termos da Lei n. 12.651, de 2012, **resolve:**

Art. 1º A regularização ambiental dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária e o licenciamento ambiental de suas atividades produtivas e de infraestrutura necessárias ao seu desenvolvimento observarão o disposto na Lei nº 12.651, de 2012, e nesta Resolução.

Art. 2º A regularização ambiental dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária dar-se-á mediante sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e, quando couber, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e a assinatura do Termo de Compromisso, tudo na forma prevista pela Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Incumbe ao órgão ou ente responsável pela criação do projeto, a sua inscrição no CAR.

§ 2º A adesão ao PRA e a assinatura do Termo de Compromisso serão de responsabilidade conjunta do órgão ou ente responsável pela criação do projeto e do assentado.

Art. 3º Serão objeto de licenciamento ambiental as atividades produtivas e de infraestrutura a serem desenvolvidas e implantadas em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, nos termos da legislação vigente.

§1º Ao responsável pela atividade caberá a iniciativa do licenciamento;

§2º Para os projetos de assentamento a serem criados, o órgão responsável por sua criação realizará a inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural e o protocolo para o licenciamento da implantação de infraestrutura, sem prejuízo da aplicação das políticas públicas para o desenvolvimento do assentamento e tomando por base estudos acerca da capacidade de geração de renda do imóvel destinado ao projeto de assentamento, conforme previsto nas normas que regulamentam a obtenção de imóveis rurais e a criação de projetos de assentamento;

§3º Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental e as de interesse social, conforme disposto na Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 4º Fica excluída da categoria “Atividades agropecuárias” do anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a expressão “projetos de assentamentos e de colonização”.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA

O licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária teve sua origem na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que enquadrou os Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária como atividade agropecuária e de criação de animais, conforme se verifica em seu anexo I.

Observa-se aí um equívoco de origem na metodologia de licenciamento de assentamentos, pois é sabido que um Projeto de Assentamento Rural não é uma atividade agropecuária, mas sim, uma política pública que visa promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (Lei nº 4.504/1964).

Diante da equivocada necessidade de licenciamento imputada pela citada norma e, considerando que algumas interpretações jurídicas à época suscitaram em alguns Estados a necessidade de elaboração de EIA-RIMA para a criação, implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento, em 2001 foi editada a Resolução CONAMA nº 289, de 25 de outubro de 2001, que estabeleceu as diretrizes para o licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, de modo a disciplinar a forma de licenciamento e minimizar o risco que a necessidade de elaboração dos relatórios ambientais traria ao desenvolvimento da política de reforma agrária.

Em 2005, o INCRA iniciou um processo de discussão visando à adequação dessa norma aos Projetos de Assentamento, conforme estabelecido na Resolução nº 289/2001 em seu Artigo 15: *“A aplicação desta Resolução será avaliada pelo Plenário do CONAMA um ano após sua publicação, devendo ser adotados pela Secretaria-Executiva do CONAMA os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo”*. Assim, em dezembro de 2006 foi revogada a Resolução CONAMA nº 289/2001 e publicada a Resolução CONAMA nº 387, de 27 de dezembro de 2006, a qual se encontra vigente até o momento.

Porém, após seis anos da publicação da Resolução CONAMA nº 387/2006, constata-se que a metodologia de licenciamento de assentamentos de reforma agrária prevista não obteve os resultados esperados. Em diagnóstico realizado pelo INCRA, até 2012, dos 6.855 Projetos de Assentamento de Reforma Agrária que necessitam de licenciamento 1.831 estavam devidamente licenciados.

Entre os entraves sobre os quais a Autarquia Agrária não tem governabilidade e que afetam significativamente o processo de licenciamento ambiental, podem ser indicados: a falta de estrutura dos órgãos ambientais, a não priorização e morosidade na emissão das licenças, a exigência de condicionantes além das solicitadas na norma e que se tornam inexecutáveis, a cobrança de taxas para licenciamento, e a pouca interação institucional entre órgãos licenciadores e o INCRA.

Cabe ressaltar que atualmente não há uniformidade na aplicação da Res./CONAMA nº 387/2006 nos Estados da Federação, sendo que existem aqueles que adotam leis específicas no licenciamento ambiental de Projetos de assentamento e outros que adotam a resolução, mas não respeitam a tipologia das licenças, prazos estipulados, dentre outros (vide Anexo I).

O próprio INCRA enfrenta uma série de problemas que dificultam o processo de licenciamento ambiental. Na aplicação da Res./CONAMA 387/2006 os instrumentos de protocolos da Licença de Instalação e Operação, ou seja, os Planos de Desenvolvimento de Assentamentos (PDA) e Planos de Recuperação de Assentamentos (PRA) por vezes demonstraram fragilidade, principalmente quanto às peças técnicas apresentadas (mapas temáticos), muitas vezes não sendo aceitos pelos órgãos ambientais e em outras, após análise pelos técnicos do INCRA, são devolvidos para ajustes. A demora no processo de elaboração, análise e retificação desses instrumentos de protocolo de licenças, aliada a ausência de prestadoras de ATES para sua elaboração em muitos projetos de assentamento, são fatores determinantes para a morosidade do protocolo de licenciamento por parte do INCRA. Mesmo assim, apesar de todas as dificuldades, o INCRA tem conseguido avançar em alguns estados, como em Santa Catarina e Alagoas, que possuem todos seus Projetos de Assentamentos licenciados.



Desta forma, a atual metodologia de licenciamento ambiental instituída revela-se não adaptada à realidade do processo de reforma agrária e apresenta-se como um grande entrave na efetiva implantação e desenvolvimento dos assentamentos no país. Pode-se observar que a exigência do licenciamento ambiental, como hoje posta, não é eficaz na regularização e gestão ambiental dos projetos de assentamentos, onde o alto custo do processo de licenciamento não se reproduz em efetiva melhoria ambiental. A inexistência do licenciamento resulta no impedimento das famílias assentadas ao acesso às políticas de reforma agrária, o que, na maioria das vezes, acaba inviabilizando a permanência destas famílias nos seus lotes, ou mesmo, levando-as a incorrer em ilícitos ambientais.

Enquanto a Lei nº 6.938/81, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, trata dos seus objetivos, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, define as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente e traz o licenciamento como um dos instrumentos dessa Política, a regularização ambiental das áreas de interesse ambiental (reserva legal e APP) sempre foi tratada no âmbito do antigo Código Florestal. Tal posicionamento normativo entre os temas de licenciamento ambiental e regularização ambiental merece ser considerado e é essencial para a compreensão do atual estágio de implementação das políticas sobre projetos de assentamento.

É importante partir do conceito de licenciamento ambiental trazido pela Lei nº 6.938/81. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV) e que permite uma atuação preventiva do Poder Público em relação aos danos ambientais passíveis de serem causados por determinadas atividades. Percebe-se que o licenciamento ambiental não é o único instrumento através do qual o Poder Público pode prevenir ou buscar a reparação de danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, não se pode afirmar que atividades não sujeitas à necessidade de prévio licenciamento ambiental estejam dispensadas de observar e cumprir as demais normas de proteção ambiental, podendo ser objeto dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente¹, instrumentos esses através dos

¹ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:



quais o Poder Público exerce seu poder-dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, para a presente e futuras gerações (art. 225, CF/88).

Ainda quanto ao licenciamento ambiental, a Lei nº 6.938/81 prevê que (art. 10):

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Dependerão, portanto, de prévio licenciamento ambiental, aquelas atividades, em sentido amplo, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. A lei em questão, entretanto, não especifica quais sejam essas atividades.

Já o art. 8º, inciso I da lei em tela incluí entre as competências do CONAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados.

Destaque-se que, enquanto restaram ausentes tais regulamentações, especialmente aquelas referentes à definição das atividades que estariam sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental, os Estados², diante da competência comum entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art.

-
- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 - II - o zoneamento ambiental;
 - III - a avaliação de impactos ambientais;
 - IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
 - VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

² Lei n. 6.938/81, art. 6º, inciso V, §1º: “Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.”





23, inciso VI, CF), mantiveram-se submetidos às próprias leis que regulamentavam a matéria.

E, conforme já destacado, em decorrência mesmo do exercício dessa competência material comum, não houve uma uniformização do tratamento conferido pelos Estados ao procedimento de licenciamento ambiental dos projetos de reforma agrária.

Após, vieram a integrar a legislação ambiental a Resolução CONAMA n. 01 de 1986, que tratou da Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e enumerou as atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento passou a depender de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), e a Resolução CONAMA n. 237 de 1997, que regulamentou o licenciamento ambiental, relacionando em seu Anexo todas as atividades a ele sujeitas, dentre as quais atividades agropecuárias.

Assim, o licenciamento ambiental passou a ser regulamentado de forma geral pela Resolução CONAMA n. 237/97 e, pela Resolução CONAMA n. 01/86, no que se refere, especificamente, às atividades de maior potencial poluidor. O que, entretanto, não foi suficiente para uniformizar os entendimentos dos órgãos ambientais estaduais.

A atual normatização do licenciamento ambiental dos projetos de assentamento de Reforma Agrária trata-os como empreendimentos agropecuários, razão pela qual estabelece um procedimento de licenciamento ambiental que, apesar de se pretender mais simplificado, ainda é moroso e extremamente oneroso à Autarquia, conforme já demonstrado.

Entende-se que o objetivo da Reforma Agrária, com a criação e implantação de projetos de assentamento, é o de **promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso**, a fim de atender aos princípios da justiça social e da função social da propriedade, na qual já está contemplada, inclusive, a observância da necessidade de adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente.

Vale mais destacar: a criação e implantação de projetos de assentamento em si mesmos não constituem empreendimentos de significativo impacto ambiental a justificar a exigência de licenciamento, visto que o objetivo do Estado com a criação desses projetos é o de “promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso”, a fim de atender aos princípios da justiça social e da função social da propriedade, buscando a diminuição do número de latifúndios improdutivos e possibilitando a proliferação de unidades familiares através do qual o homem do campo possa se fixar no meio rural de forma digna.

Percebe-se, assim, que o objetivo primordial da Reforma Agrária não é o de desenvolver empreendimentos agrícolas e pecuários, mas o de promover uma reordenação da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade.

Para isso, é evidente que o Estado deverá promover os meios de fixar os beneficiários da política na terra e que, para tanto, os mesmos deverão desenvolver atividades econômicas. Mas nem todas as atividades econômicas desenvolvidas pelos beneficiários serão de significativo impacto ambiental. E, apenas se assim o forem consideradas, terão o prévio licenciamento ambiental exigido. Essa é a melhor interpretação da Lei nº 6.938/81.

Destaque-se, mais uma vez, que o objetivo da reforma agrária de “promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso”, a fim de atender aos princípios da justiça social e da função social da propriedade, é cumprido por meio de assentamento de trabalhadores rurais, através da celebração de contrato de concessão de uso ou concessão de título de domínio (art. 18, §2º da Lei n. 8.629/93), devendo constar desses instrumentos os direitos e deveres das partes e algumas cláusulas resolutivas.

Tais cláusulas são estipuladas com o escopo de garantir que o bem público seja utilizado em consonância com a Política de Reforma Agrária. Dentre as condições impostas aos beneficiários da Reforma Agrária, destaquem-se as relativas às obrigações ambientais, que visam, em última instância, a garantir a manutenção do cumprimento da função social em toda a sua dimensão, inclusive ambiental.





Nesse diapasão, a Instrução Normativa INCRA nº 30/2006 traz capítulo intitulado “das cláusulas resolutivas”. Seu art. 15 dispõe que o CCU e o TD “conterão cláusulas que obriguem o beneficiário a manter, conservar e se for o caso, restaurar, as áreas de preservação permanente e de reserva legal”. Na seqüência, o art. 16 da mesma IN estabelece que o TD “conterá cláusula obrigatória de averbação à margem do registro do imóvel, junto ao Cartório competente, da área de reserva legal prevista na legislação ambiental”.

No caso de descumprimento de tais cláusulas, compete ao INCRA tomar as providências para que o assentado regularize a situação do lote ou para retomá-lo e destiná-lo a outro interessado que também preencha os requisitos da Lei n. 8.629/93.

Observa-se, pois, que a não exigência de licenciamento ambiental prévio à criação, instalação e desenvolvimento de projetos de assentamento *não exige os beneficiários dos lotes de observarem e cumprirem as normas ambientais aplicáveis. Tampouco exige o INCRA da obrigação de verificar o cumprimento da função social da propriedade por parte dos assentados, em todas as suas dimensões, nem da adoção das providências de regularização ambiental.*

Ocorre que, na anterior ausência de um instrumento claro de regularização ambiental, na Lei nº 4.771/65, a Resolução CONAMA nº 387 tratou, tanto do licenciamento das atividades produtivas ou de implantação de infraestrutura, como da regularização ambiental dentro do mesmo regramento. Dessa forma, no bojo da Resolução CONAMA nº 387, a Licença de Instalação e Operação (LIO) é, ao mesmo tempo o instrumento de licenciamento de atividades e de regularização ambiental.

A proposta de redação de Resolução CONAMA apresentada parte da distinção feita entre licenciamento ambiental (de empreendimentos) e regularização ambiental (toda propriedade deve observar o cumprimento da função social no aspecto ambiental – respeito ao percentual de reserva legal, às áreas de APPs etc – devendo ser regularizada em caso de existência de “passivo ambiental”), assim como busca adaptar os normativos do CONAMA com as novas previsões da Lei n. 12.651/2012.

Criado por meio da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) tem a finalidade de integrar as informações

ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Dessa forma, ao contrário do que trazia a antiga Lei nº 4771/65, o CAR se traduz num claro e eficiente instrumento de regularização ambiental presente na legislação atual:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Dentro desta lógica, é imperativo que seja feita a alteração do processo, bastando a regularização ambiental dos assentamentos pela via Cadastro Ambiental Rural, possibilitando-se efetivamente o cumprimento da função social da propriedade.

Considerando os pontos relacionados anteriormente, propõe-se que a regularização ambiental dos Projetos Assentamento de Reforma Agrária seja realizada da mesma forma que a agricultura familiar, ou seja, por meio do Cadastro Ambiental Rural previsto no Novo Código Florestal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, **incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária**, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006 . (grifo nosso)

...

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará **procedimento simplificado** no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal. (grifo nosso)

Nesse ponto, vale repisar que o objetivo da reforma agrária vai além de “promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e





uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade” (art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra – E.T., Lei n. 4.504/64). A finalidade também é de integrar os trabalhadores no processo produtivo, garantindo o bem-estar dos que efetivamente labutam na terra (art. 2º, § 1º, alínea a, ET).

Por esse motivo é que se exige exploração direta e pessoal pelo beneficiário da política e por sua família, até porque a terra deve ser destinada prioritariamente aos trabalhadores rurais que nela habitem, sendo garantido a todo agricultor o “direito de permanecer na terra que cultive” (art. 2º, § 3º, E.T.). O Estatuto da Terra prevê que a distribuição das terras para a Reforma Agrária só pode ocorrer na forma de propriedade familiar (art. 24, I).

O regime jurídico dos assentados da reforma agrária, portanto, exige que a **exploração da terra seja direta e pessoal, sob regime de propriedade familiar**.

Conclui-se, portanto, que o público-alvo da política de reforma agrária, de acordo, inclusive, com os objetivos determinados pelo ordenamento pátrio, são os agricultores familiares.

O conceito de agricultor familiar, extraído dos dispositivos acima mencionados, se coaduna perfeitamente com o conceito de agricultor familiar preconizado pela Lei nº 11.326/2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, vejamos:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”
(grifos acrescidos)

Assim, fácil depreender que os beneficiários da reforma se enquadram no conceito de agricultores familiares. Tanto é assim que a própria Lei nº 11.326/2006 preconiza que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais terão sua formulação e gestão articuladas, em todas as suas fases de formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e **com as políticas voltadas para a reforma agrária** (art. 2º).

Ante todo o exposto, percebe-se que os beneficiários da reforma agrária se encaixam no conceito de agricultores familiares, desde as previsões constantes no Estatuto da Terra, em harmonia com as disposições da Lei Maior e da Lei nº 8.629/93. E o advento da Lei n. 11.326/2006 corrobora tal conclusão, visto que os beneficiários da reforma agrária atendem integralmente todos os critérios estabelecidos para conceituação de agricultor familiar.

Não por outro motivo, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 12.651/2012, confere aos projetos de assentamento de reforma agrária, explicitamente, o mesmo tratamento dado à pequena propriedade ou posse rural família.

Assim, considerando que os assentamentos estão inseridos na concepção da pequena propriedade ou posse rural familiar, o processo de regularização ambiental dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária deve seguir a mesma regra de regularização ambiental definindo e delimitando assim as áreas de interesse ambiental, por meio do Cadastro Ambiental Rural e se comprometendo com sua regularização, através da adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Para os novos projetos a inscrição no CAR do Imóvel Rural que originará o novo assentamento, terá por base o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel – ECGR conforme disposto na PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Anexo II). Dessa forma,





considerando que tal estudo identifica a vocação agropecuária das terras, define a capacidade de assentamento adequada ao futuro projeto e demonstra o atendimento aos critérios de elegibilidade de imóveis para fins de reforma agrária, tais como condições edafoclimáticas e capacidade de assentamento projetada não inferior a quinze famílias e, considerando que o ECGR deverá conter ainda o anteprojeto de organização espacial do assentamento, incluindo a identificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, entende-se que a inscrição do imóvel no CAR será precedida de aprofundado estudo que atenda amplamente aos quesitos de localização, concepção e viabilidade ambiental do assentamento.

Para os projetos já criados o INCRA realizará a adesão ao PRA por meio da inscrição do CAR, de cada lote, quando a concepção do projeto assim o exigir, sendo assim, deverão ser licenciadas atividades que envolvam implantação de infraestrutura e as atividades produtivas desenvolvidas por cada agricultor, ou conjunto de agricultores dentro do seu lote ou em área coletiva, conforme as bases legais vigentes, sem influir na dinâmica dos demais assentados.

A redação proposta para nova Resolução CONAMA sobre licenciamento de projetos de assentamento, dessa forma, *não traz como consequência a dispensa de prévio licenciamento ambiental para que os assentados desenvolvam atividades que ordinariamente exigem tal procedimento (dentre as atividades compatíveis com as previstas no Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA)*, como, por exemplo, o desenvolvimento de um projeto agrícola, a criação de animais (previstas no Anexo I da Resolução CONAMA n. 237/97), ou o manejo florestal sustentável, madeireiro ou não, o qual, em alguns casos de projetos de assentamento ambientalmente diferenciados criados no Bioma Amazônia, é uma das únicas opções de atividade para os assentados, segundo as normas ambientais.

Deste modo, procura-se adequar o processo de regularização ambiental dos Projetos de Assentamento à Lei nº 12.651/2012, possibilitando o maior acesso às políticas públicas, garantindo melhores condições para fixação do homem a terra, seu progresso social e econômico, em um ambiente sustentável, socialmente justo e economicamente viável.

Ante o exposto vimos apresentar alteração do marco regulatório (anexo III), de forma a efetivar a substituição da metodologia de Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos pela Regularização Ambiental de Projetos de Assentamentos e tendo suas bases fundamentadas no Cadastro Ambiental Rural.


Carlos Eduardo Pereira Santos
Coordenador Geral de Meio Ambiente e
Recursos Naturais - DTM
INCRA/Port. nº 275-II de 10/06/2010
